



Número: **0003637-33.2013.8.14.0035**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.200,00**

Processo referência: **0003637-33.2013.8.14.0035**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE OBIDOS (APELANTE)			
CARLOS PATRICK DA COSTA VIEIRA (APELADO)		MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3198109	15/06/2020 19:53	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0003637-33.2013.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ÓBIDOS (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS (ADVOGADA HELIANE NUNES PIZA – OAB/PA N.º 15.086)
APELADO: CARLOS PATRICK DA COSTA VIEIRA (ADVOGADA MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA – OAB/PA N.º 9427)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 810 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **CARLOS PATRICK DA COSTA VIEIRA**.

Por meio da decisão combatida, o Juízo de Piso condenou o apelante ao pagamento do valor informado na inicial, acrescidos dos consectários legais, bem como honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o recorrente alega que, embora reconheça a existência do contrato, o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar que realmente executou o serviço acordado entre as partes, que deveria ter sido feito por meio de recibo e aprovação do Secretário de Educação.

Diante desse cenário, ao seu ver, não como se possa manter a decisão recorrida, eis que o apelado não teria demonstrado a disponibilização ou entrega do veículo.

Combate, ainda, os consectários legais fixados na sentença, bem como os honorários advocatícios aplicados.

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do apelo.

Remetidos os autos a esta Superior Instância, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que ratifiquei o recebi recurso apenas no efeito devolutivo e determinei o encaminhamento ao parecer do *custos legis*.

Manifestando-se nessa condição, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente



porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

Compulsando os autos, tenho como certo que os documentos acostados não deixam margem para dúvidas de que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de transporte escolar, deixando o recorrente de adimplir o pagamento de parte da parcela de novembro de 2012 e de dezembro do mesmo ano.

Consta no ID n.º 549407-Pág 7, que o recorrente efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.650,00, referente a 50% do devido no mês de novembro de 2012, permanecendo inadimplente em relação ao restante.

Como bem asseverou o Representante Ministerial e o Juízo a quo, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nem mesmo nega que a prestação do serviço tenha se efetivado, apenas afirma que o recorrido não trouxe aos autos essa prova.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE MODIFICADA. I - A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos na antiga Lei Adjetiva Civil; II ? In casu, as provas coligidas aos autos trazem à certeza da prestação de serviços médico/hospitalares pela empresa requerente ao Município de Ipixuna do Pará, no mês de novembro de 2012, cujo pagamento restou inadimplido pelo Município requerido; III ? Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/73, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo o Município requerido se desincumbido desse ônus no decorrer da lide; IV- Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73; V - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga; VI - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; VII - A Lei nº 5.738/93, que dispunha sobre o Regimento de



Custas do Estado do Pará, em vigor à época da sentença monocrática, estipulava no art. 15, alínea ?g?, que a Fazenda Pública gozava de isenção do pagamento das custas processuais quando fosse sucumbente; VIII ? Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada para modular os consectários legais e isentar o Município requerido do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos da sentença proferida pelo Juízo a quo.” (Processo n.º 0001724-15.2013.8.14.0100, Rel. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, DJe 30/01/2020)

.....
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59, DA LEI 8.666/93. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (0003038-57.2014.8.14.0133, Rel. Desa. Diracy Nunes Alves, DJe 08/11/2009)

.....
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS AO ENTE MUNICIPAL, COMO TAMBÉM DOS PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DA FAIXA INICIAL PREVISTA NO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 85 DO CPC, PONDERANDO-SE DEVIDAMENTE OS INCISOS I A IV DO § 2º DO ARTIGO REFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Processo n.º 0004994-48.2013.8.14.0035, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, DJe 31/08/2019)

Desse modo, reproduzo trecho do parecer do *custos legis*, o qual anuo em seus termos:

“Nessa esteira, entendo que merecem parcial acolhimento os argumentos do ente municipal, devendo a sentença ser reformada somente para excluir da condenação o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), ou seja, metade do pagamento da parcela relativa ao mês de novembro de 2012, uma vez que a Municipalidade comprovou tal adimplemento.”

No que tange aos honorários advocatícios, tenho como certo que o magistrado os fixou de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo permanecer incólumes.

No que concerne aos consectários legais, melhores ventos sopram em favor do recorrente.

Com efeito, o STF no julgamento do Tema 810 (RE 870947/SE) pela sistemática da repercussão geral, em julgamento de 20/09/2017, quanto à fixação dos juros moratórios entendeu



que o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o dispositivo legal supramencionado, porém, quanto à correção monetária incidente sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou a tese de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ademais, restou ainda consignado na parte final do referido voto que, guardando coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs 4357 e 4425, entendeu que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, aplicando-se o IPCA-E, qualquer que seja o ente federativo que se cuide, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a



promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, **razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.**

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao apelo, somente para modular a aplicação de juros e correção monetária, nos moldes do que restou deliberado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810.

É como voto.

Belém, 15 de junho de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
RELATOR

